



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 493.285 - MG (2019/0041734-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534
ERICO BOMFIM DE CARVALHO - DF018598
ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO - DF031721
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO IMEDIATA, NA PENDÊNCIA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os habeas corpus quando o coator ou o paciente for Desembargador ou Tribunal sujeito à sua jurisdição. Na hipótese, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou a execução imediata da pena restritiva de direitos, o que autorizava o conhecimento da impetração.
2. A teor da Súmula n. 568 do STJ e do art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, é atribuição do relator dar provimento à insurgência se o acórdão recorrido for contrário a jurisprudência dominante acerca do tema. O avanço para julgamento de questões pacificadas pela Terceira Seção está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa otimizar o processo e seus atos, com o objetivo de viabilizar sua razoável duração.
3. A abertura de vista para manifestação do Ministério Público como *custos legis*, ainda que tardia, alcançou sua finalidade, pois houve a interposição de agravo regimental.
4. Com a ressalva de compreensão pessoal diversa, deve ser mantido o entendimento majoritário da Terceira Seção que, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.619.087/SC e do HC n. 435.092/SP, concluiu pela impossibilidade de execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 493.285 - MG (2019/0041734-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO -
DF006534
ERICO BOMFIM DE CARVALHO - DF018598
ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO - DF031721
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E
OUTRO(S) - DF039487

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 907-908.

O agravante alega a "ausência de competência originária do STJ para processar e julgar este habeas corpus, substitutivo de recurso especial", o que impede o "conhecimento da questão para concessão, de ofício, da ordem" (fl. 915). Ademais, afirma ser obrigatória "a abertura de vista ao Ministério Público", o que deveria ocorrer antes do julgamento do *mandamus*.

Relativamente à suspensão da execução provisória da pena restritiva de direitos, o insurgente registra que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela possibilidade de execução da condenação depois do esgotamento das instâncias ordinárias, sem distinção acerca das penas fixadas. Entendimento contrário, além de importar em ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, parece configurar resistência injustificada ao novo entendimento consagrado pela Corte Constitucional.

Por tais motivos, requer a reforma do *decisum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 493.285 - MG (2019/0041734-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO IMEDIATA, NA PENDÊNCIA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os habeas corpus quando o coator ou o paciente for Desembargador ou Tribunal sujeito à sua jurisdição. Na hipótese, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou a execução imediata da pena restritiva de direitos, o que autorizava o conhecimento da impetração.
2. A teor da Súmula n. 568 do STJ e do art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, é atribuição do relator dar provimento à insurgência se o acórdão recorrido for contrário a jurisprudência dominante acerca do tema. O avanço para julgamento de questões pacificadas pela Terceira Seção está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa otimizar o processo e seus atos, com o objetivo de viabilizar sua razoável duração.
3. A abertura de vista para manifestação do Ministério Público como *custos legis*, ainda que tardia, alcançou sua finalidade, pois houve a interposição de agravo regimental.
4. Com a ressalva de compreensão pessoal diversa, deve ser mantido o entendimento majoritário da Terceira Seção que, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.619.087/SC e do HC n. 435.092/SP, concluiu pela impossibilidade de execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

I. Preliminares

Compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Constituição Federal, processar e julgar os habeas corpus quando o coator ou o paciente for Desembargador ou Tribunal sujeito à sua jurisdição. Na hipótese, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou a execução imediata da pena restritiva de direitos, o que autorizava o conhecimento da impetração.

A teor do art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, é atribuição do relator dar provimento à insurgência se o acórdão recorrido for contrário a jurisprudência dominante acerca do tema. A Súmula n. 568 do STJ também autoriza a decisão monocrática nesta mesma situação.

O avanço para julgamento *in limine* de questões amplamente discutidas e pacificadas pela Terceira Seção está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa otimizar o processo e seus atos, para viabilizar sua razoável duração e a concentração de esforços em processos mais complexos.

De todo modo, não há que se falar em nulidade, uma vez que a abertura de vista para manifestação do Ministério Público, ainda que tardia, alcançou sua finalidade, pois houve a interposição de agravo regimental e a matéria será submetida a julgamento da Sexta Turma.

II. Execução imediata das penas restritivas de direitos

Dito isso, quanto ao mérito, não há razões para alterar a decisão agravada.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, no julgamento do HC n. 126.292/SP (DJe 17/5/2016), **concluiu pela possibilidade de execução do acórdão de segundo grau após o esgotamento da jurisdição ordinária, na pendência de recursos endereçados às instâncias superiores.**

A matéria foi objeto de novo exame pela Corte Suprema, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5/10/2016, nas **Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43 e 44**, ocasião em que o Plenário, ao indeferir a tutela cautelar, **conferiu interpretação conforme ao art. 283 do Código de Processo Penal** ("Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva") para assentar que **encontra guarida no texto constitucional o início da execução da pena após prolação de acórdão condenatório**.

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento, em 10/11/2016, do **ARE n. 964.246/SP**, **examinado sob a sistemática da repercussão geral**, instituto inserido no contexto da objetivação do controle difuso de constitucionalidade, dado que a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante disposto nos arts. 1.039, *caput* e parágrafo único, e 1.040, I, II e III, ambos do Código de Processo Civil, **de maneira a conferir eficácia *erga omnes* e vinculante à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em recurso extraordinário**.

A partir de então, este Superior Tribunal passou a adotar tal orientação.

Em que pese a qualificada insurgência do Ministério Público Federal – que perpassa pelas teses de ofensa aos princípios da proporcionalidade, do direito à segurança e da máxima efetividade da função jurisdicional –, ao julgar os **EREsp n. 1.619.087/SC** (DJe 24/8/2017), a Terceira Seção desta Corte Superior se posicionou pela **impossibilidade** de execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.

Na oportunidade, não foi conferido tratamento isonômico às penas privativas de liberdade e restritivas de direitos porque prevaleceu a majoritário compreensão de que:

[...] o novel entendimento quanto à possibilidade de se executar a pena provisoriamente, firmado em 17.2.2016, retomou o que era adotado antes de 5.2.2009, porquanto foi a partir do julgamento do HC n.º 84.078/MG (STF, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, por maioria, j. 5.2.2009, DJe-035, de 25.02.2010), que a Corte Suprema passou a entender que o princípio da presunção de inocência obstaría a imposição de prisão antes do trânsito em julgado da condenação, se inexistentes motivos cautelares a embasá-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Àquela época, o STF se manifestou expressamente a respeito da impossibilidade da execução das reprimendas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado, por força da norma prevista no art. 147 da LEP, cujo teor é o que segue:

Art. 147. **Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos**, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. (grifou-se)

[...]

Todavia, o mesmo não ocorreu atualmente, já que o Supremo Tribunal Federal, ao modificar sua jurisprudência, não considerou a possibilidade de se executar provisoriamente, especificamente, a pena restritiva de direitos. No julgamento do HC n.º 126.292/SP, a análise se restringiu à reprimenda privativa de liberdade, na medida em que dispôs tão somente sobre a **prisão** do acusado condenado em segundo grau, antes do trânsito em julgado.

Assim, em vista da ausência de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de executar a reprimenda restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação, somado ao texto expresso do art. 147 da Lei de Execução Penal, deve prevalecer o entendimento firmado no acórdão ora embargado.

A questão foi novamente analisada no **HC n. 435.092/SP**. Em julgamento finalizado no dia 24/10/2018, com a **ressalva de meu entendimento pessoal sobre o tema**, a Terceira Seção manteve a compreensão sobre a matéria, que deve ser prestigiada no âmbito da Sexta Turma. Uma vez que, no caso, **houve a substituição da pena privativa de liberdade** imposta ao agravado por medidas restritivas de direitos, não se afigura possível determinar a execução da reprimenda antes do trânsito em julgado da condenação.

Ressalto que a observância aos precedentes da Terceira Seção garante ao jurisdicionado a certeza do posicionamento **deste Superior Tribunal** em relação a matéria posta em juízo e evita, com isso, a prolação de decisões contraditórias. A interpretação uniforme das leis faz com que exista uma ordem jurídica mais coerente, mais estável, com maior previsibilidade quanto à interpretação adotada pelo Poder Judiciário.

Registro, aliás, que o Código de Processo Civil de 2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privilegia a adoção de um sistema de vinculação aos precedentes, de modo que os tribunais deverão uniformizar sua jurisprudência, nos termos do seu art. 926, *caput*.

Diante desses objetivos, não vejo como decidir de forma diversa do que foi assentado pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça nos autos dos já mencionados **EResp n. 1.619.087/SC** e **HC n. 435.092/SP**.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0041734-8

AgRg no
HC 493.285 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061677520184013803 00064901320004013803 122003000306200021 200038030066295
61677520184013803 64901320004013803

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534
ERICO BOMFIM DE CARVALHO - DF018598
ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO - DF031721
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : FABIO ANTONIO POZZI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Restritiva de Direitos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534
ERICO BOMFIM DE CARVALHO - DF018598
ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO - DF031721
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.